



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	2375/2019
JURISDICIONADO:	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
CATEGORIA:	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, CNPJ n. 04.293.700/0001-72
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
RESPONSÁVEIS:	Erasmio Meireles e Sá – Diretor-Geral do DER-RO – CPF n. 769.509.567-20
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 4.504.192,34 ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de representação interposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 2026/2019 - Prec., de 24 de julho de 2019, subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatórios, Senhora Luciana Freire Neves, comunicando possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER-RO.

2. De acordo com o documento encaminhado a esta Corte pelo TJ-RO, o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER não realizou depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios nos meses de janeiro, fevereiro e abril devidos no ano de 2019, no valor total de R\$ 971.273,91 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) e que por isso, foi determinada

¹ Valor informado pelo DER, acordado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o DER-RO em 2019 (ID 894075, pág. 3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a expedição de mandado de sequestro, o qual foi cumprido no dia 19.07.2019 (Doc. n. 6108/19, ID 794195, pág. 2-3).

3. Considerando que a matéria ensejava diligências para apuração quanto ao que foi relatado, o relator do processo, conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra prolatou a DM n. 0126/2019-GCWCSC (ID 801729) por meio da qual determinou a autuação da comunicação apresentada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, como Representação.

4. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a essa unidade de Controle Externo para a devida elaboração de relatório preliminar.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

5. Aportou, nesta Corte de Contas, representação formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ-RO (ID 794195), por meio de sua Coordenadoria de Gestão de Precatórios, dando conta de que haveria irregularidades nos repasses de valores para quitação de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia – DER-RO, motivo pelo qual o desembargador presidente do TJRO, Senhor Walter Waltenberg Silva Junior, expediu mandado de sequestro em desfavor do DER-RO, o qual foi cumprido no dia 19.07.2019.

6. Em análise prefacial, o relator do processo, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, prolatou a DM n. 0126/2019-GCWCSC por meio da qual considerou que a peça inaugural se acomodava ao arremetido no art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe sobre a legitimidade para representar ao Tribunal de Contas.

7. Nessa assentada, considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, e decidiu por conhecer a comunicação como Representação para que fossem averiguadas possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios cometidas pelo DER/RO, indicando como responsável o seu Diretor-Geral, Senhor Erasmo Meireles e Sá.

8. No presente caso, o relator do processo consignou que verificou não estarem presentes elementos justificadores da decretação do sigilo, uma vez que a matéria versada não encontraria guarida na preservação da intimidade, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o art. 52, da Lei Complementar n. 154/1996, com o Parágrafo único do art. 82 do RITCERO e, subsidiariamente, com o art. 189, III, CPC.

9. Por fim, o relator do processo conheceu a documentação, determinando sua autuação como representação e posterior remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para manifestação técnica, especialmente no que alude à existência de algum tipo de fiscalização de atos e contratos acerca do pagamento de precatórios por parte do DER-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

10. Após a atuação, os autos foram remetidos à SGCE para manifestação técnica, momento em que foi encaminhado o Ofício n. 79/2020/SGCE (ID 894669) ao Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER/RO, solicitando informações com vistas a subsidiar a instrução dos presentes autos.

11. Por meio do referido ofício, a SGCE solicitou as seguintes documentações/informações:

1. Informações sobre o Pedido de Providências n. 0004080-91.2018.8.22.0000, requerido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Mandado de sequestro/Penhora de numerários pertencentes ao DER-RO), em consequência da não realização de depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios nos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano de 2019, no valor total de R\$ 971.273,91 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos);
2. Quais as medidas que foram adotadas para sanar as irregularidades descritas no item “1”; e
3. Cópia integral do Processo aberto no DER-RO, referente ao objeto descrito no item “1”.

12. A solicitação foi reiterada em 28.05.2020, pelo Ofício n. 118/2020/SGCE (ID 894670), considerando que até aquela data não se tinha notícia a respeito de qualquer resposta ao primeiro ofício. Desta vez, o prazo concedido ao DER-RO para que apresentasse as informações e documentos demandados foi de 03 (três) dias úteis.

13. Entretanto, no mesmo dia, foi recebida na caixa de entrada do *e-mail* institucional do TCE-RO, a resposta encaminhada pelo DER-RO (Doc. 03066/20, ID 894075), contendo o Ofício n. 3405/2020/DER-ASSRED subscrito pelo seu diretor-geral adjunto, Senhor Eder André Fernandes Dias, o qual apresentou despacho emitido em 26.05.2020 pelo gerente financeiro do DER-RO, Senhor Raimundo Lemos de Jesus, além da ata de audiência de conciliação realizada na sede do TJ-RO em 28.04.2019.

14. Nesses termos, vieram os autos para manifestação desta unidade técnica, a fim de promover a análise acerca de possíveis irregularidades nos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do DER-RO.

3. ANÁLISE TÉCNICA

15. Antes de adentrar a análise da documentação encartada aos autos, importante registrar, em resposta ao item III da DM 126/2019-GCWCS, que não há nesta Corte fiscalização de atos e contratos acerca do pagamento de precatórios por parte do DER-RO.

16. Conforme já mencionado, o Ofício n. 2026/2019 - Prec.² comunicou a esta Corte de Contas que o DER-RO não realizara depósitos mensais suficientes para pagamento

² ID 794195



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de precatórios nos meses de janeiro, fevereiro e abril/19, no valor total de R\$ 971.273,91 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), e que em razão do inadimplemento, fora expedido o mandado de sequestro, em desfavor do DER-RO, o qual foi cumprido no dia 19.07.2019.

17. O DER/RO encaminhou Ofício n. 3405/2020/DER-ASSRED³, de 27.05.2020, subscrito pelo seu diretor-geral adjunto, Senhor Eder André Fernandes Dias, contendo Despacho DER-GFIN, da Gerência Financeira com informações acerca do pedido de providências requerido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consequência da não realização de depósitos mensais para pagamento de precatórios, bem como acerca da penhora efetuada, no valor total de R\$ 971.273,91 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos). Na oportunidade, encaminhou, também, cópia da ata de reunião de conciliação e audiência realizada na sede do TJRO acerca de seus precatórios.

18. Na documentação apresentada, consta que a Gerência Financeira apresentou, por meio do seu gerente, Senhor Raimundo Lemos de Jesus, informações sobre os autos dos processos de precatórios do DER-RO, visando instruir os autos do Processo SEI n. 0009.179571/2020-48 com as informações solicitadas pelo Ofício nº 79/2020/SGCE.

19. O gerente financeiro informou que consta nos autos do processo SEI 0009.110703/2020-17, ID 0011185794 a relação atualizada dos Precatórios do DER-RO; e que correm nos autos, entre outras peças, os comprovantes dos pagamentos das parcelas pagas no exercício de 2019, como segue:

1ª Parcela - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 08 de março de 2019 (4975861);

2ª Parcela - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 08 de março de 2019 (4975902);

3ª Parcela - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 02 de maio de 2019 (5755524);

4ª Parcela - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 02 de maio de 2019 (5755548);

5ª Parcela - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 02 de julho de 2019 (6712805);

6ª Parcela - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 02 de julho de 2019 (6712805).

20. Informou que na audiência de conciliação ocorrida na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia, cuja ata foi anexada aos autos, a juíza auxiliar da Presidência explicou aos presentes a sistemática de cálculos da dívida consolidada no exercício de 2019, cujos pagamentos deveriam ter sido honrados,

³ ID 856479 e 856480



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

impreterivelmente, até o final do exercício de 2019, com parcelas mensais de R\$ 347.627,05 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos).

21. No entanto, confirmou-se nos autos, que o DER-RO realizou pagamentos das parcelas no valor de R\$ 200.000,00, portanto, aquém do valor acordado, ato que teria gerado passivo financeiro a ser consolidado nas parcelas de janeiro a junho de 2019.

22. O DER-RO confirmou, também, que por determinação do TJ-RO, houve arresto judicial no valor de R\$ 971.273,91, ocorrido em 19.07.2019, conforme arrolado na Decisão Monocrática n. 0126/2019-GCWCS, Processo n. 2375/19-TCE-RO, arresto este pertinente ao saldo de parcelas não pagas até julho de 2019.

23. Informou, ainda, que visando atender ao item 2 do Ofício do Tribunal de Contas nº 79/2020/SGCE, foi efetuada nos autos do processo SEI 0009.110703/2020-17, a solicitação de liberação de recursos orçamentários no montante de R\$ 2.332.918,43 (Dois milhões trezentos e trinta e dois mil e novecentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), para dar cobertura às despesas com os pagamentos dos precatórios referente aos meses de julho a dezembro de 2019, valor esse remanescente do montante de R\$ 4.504.192,34 acordado entre o TJ-RO e o DER-RO para o exercício de 2019.

24. Finalizou, informando que, em atenção ao item 3 do Ofício expedido pelo TCE-RO, os autos que tratam dos Precatórios do DER-RO, são os processos: SEI 0009.079617/2020-20, 0009.010886/2019-38, 0009.179571/2020-48 e 0009.110703/2020-17.

3.1 Das possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia - DER.

25. Preliminarmente, pontuamos que o sequestro realizado está previsto no inciso I, do art. 104 do ADCT da CF/88, vejamos:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

26. Em seguida, pode-se verificar pelo teor das informações prestadas pelo DER-RO sobre o Pedido de Providências n. 0004080-91.2018.8.22.0000, requerido pelo TJ-RO (Mandado de sequestro/Penhora de numerários pertencentes ao DER-RO), que o órgão não realizou os depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios na época que eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

devidos e que por isso houve sequestro de numerários em sua conta bancária⁴ no valor total de R\$ 971.273,91 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

27. Diante das informações prestadas, fica claro que o DER/RO admite as irregularidades comunicadas pelo TJRO, que se configura em ter deixado de depositar na época de seus vencimentos, os recursos financeiros para quitação das parcelas de precatórios de sua responsabilidade, descumprindo, em tese, a CF/88, precisamente quanto ao art. 101 de ADCT que, assim, dispõe:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, **depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos** e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) **(grifo nosso)**

28. A atual Constituição Federal Brasileira estabelece condições para que os entes da federação que tenham precatórios acumulados e que estejam com seus prazos de pagamento vencidos possam quitá-los. Para tanto, foram permitidos seus pagamentos de forma parcelada, cujas parcelas obedecem à critérios conformes suas capacidades financeiras.

29. Os valores dos depósitos foram vinculados à receita corrente líquida com a finalidade de permitir que cada ente possa honrar seus precatórios de forma mais equilibrada, financeiramente. No entanto, em que pese ter facilitado os meios de pagamento, a CF/88 trouxe sanções para os casos de inadimplemento, entre elas, o sequestro de valores.

30. No presente caso, considerando que o próprio TJ-RO efetuou o cálculo dos valores até então inadimplidos, tendo posteriormente efetuado o sequestro dos valores não pagos, e ainda, considerando que o DER-RO confirma a inadimplência e o valor devido, concluímos que as parcelas inadimplidas foram regularizadas mediante o sequestro realizado nos autos do Pedido de Providências n. n. 0004080-91.2018.8.22.0000.

⁴ Conforme certidão emitida pela Oficiala de justiça ID 794195, p. 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

31. No entanto, apesar de considerarmos terem sido as parcelas em atraso regularizadas por iniciativa do TJ-RO com o sequestro dos valores não pagos, não foram encaminhadas justificativas pelo DER pelo acontecido. O DER confirma ter conhecimento dos valores devidos, mas não explica por que não foram pagos corretamente.

32. Portanto, somos pela procedência da representação no que tange à alegação de ter havido irregularidade nos depósitos mensais para pagamento de precatórios de responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia (DER-RO).

3.2 Das medidas tomadas pelo DER-RO para o adimplemento do valor anual da dívida de precatórios previstos para depósitos em 2019.

33. Em relação ao pedido de aporte financeiro efetuado pelo DER-RO que lhe permitisse efetuar os depósitos das parcelas de julho a dezembro de 2019, resta saber se foi efetivamente atendido, de forma a não voltar a descumprir com os depósitos de sua responsabilidade durante o período referido.

34. Para que se possa conhecer o saldo remanescente devido até o final de 2019, conforme o que foi esclarecido na audiência de conciliação realizada no TJ-RO, se faz necessário verificar o quanto efetivamente foi depositado.

35. Considerando que constou na própria ata de conciliação que os depósitos estavam sendo efetuados em parcelas de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que o DER-RO informou ter adimplido 6 (seis) parcelas, após consultas aos autos do processo SEI 0009.110703/2020-17, ID 0011185794, pode-se aferir os depósitos especificados conforme quadro abaixo:

Quadro 01- Valores depositados

parcelas	Data do depósito	Documento	Valor depositado (R\$)
1	08.03.2019	ID 898870	200.000,00
2	08.03.2019	ID 898871	200.000,00
3	02.05.2019	ID 898872	200.000,00
4	02.05.2019	ID 898873	200.000,00
5	02.07.2019	ID 898874	200.000,00
6	02.07.2019	ID 898874	200.000,00
Total dos depósitos realizado em 2019			1.200.000,00

36. Verifica-se que os depósitos totalizaram R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais). Acrescentando o valor R\$ 971.273,91 (novecentos e setenta e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) relativo ao sequestro/penhora realizado pelo TJ-RO, tem-se que foram depositados na conta, para o pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

precatórios, o valor de R\$ 2.171.273,91 (dois milhões cento e setenta e um mil duzentos e setenta e três reais e noventa e um centavos).

37. Como o valor da parcela mensal prevista no acordo⁵ era de R\$ 347.627,05 (trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos), em doze meses o DER-RO deveria depositar o montante de R\$ 4.171.524,60 (quatro milhões cento e setenta e um mil quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

38. Portanto, considerando o valor anual previsto (R\$ 4.171.524,60) e a soma dos valores já depositados na conta gerida pelo TJ-RO (R\$ 2.171.273,91), chega-se ao total que era devido para as parcelas de julho a dezembro de 2019, conforme quadro abaixo:

Quadro 02 - Valores devidos após o sequestro na conta do DER-RO

Itens	Descrição	Valores (R\$)
1	Seis parcelas pagas (quadro 01)	1.200.000,00
2	Sequestro	971.273,91
Total repassado até julho de 2019		A 2.171.273,91
Total anual em depósitos de valores previstos para pagamento de precatórios em 2019.		B 4.171.524,60*
Valor a ser repassado até dez de 2019 (Valores de B – A)		2.000.250,69

* No caso, foram consideradas doze parcelas iguais de R\$ 347.627,05, conforme valor informado na ata de conciliação, mas o total devido pode ser ainda maior visto que o DER-RO, informou um total anual de R\$ 4.504.192,34, vide doc. 03066/20 – ID 894075, p. 3.

39. Conhecido o valor residual para 2019, que conforme o quadro acima era de R\$ 2.000.250,69 (dois milhões duzentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), verifica-se que o valor que o DER-RO solicitou para garantir os depósitos de precatórios na monta de R\$ 2.332.918,43 seriam suficientes para a garantia da quitação do ano de 2019.

40. Porém, em consulta ao Processo SEI 0009.110703/2020-17, verificou-se que a solicitação foi efetuada somente em 11.03.2020⁶, ou seja, após os vencimentos das parcelas a que os recursos deveriam atender (julho a dezembro de 2019). Dessa forma, pode-se concluir que novamente o DER-RO ficou inadimplente com o pagamento de seus precatórios.

41. Verificou-se, ainda que até o dia de 20.05.2020, essa solicitação de recursos não havia sido atendida, estando na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG⁷ para reanálise do pedido, o que sugere que as parcelas de julho a dezembro de 2019 até essa data podem ainda estar atrasadas.

⁵ ID 894901, p. 4

⁶ ID 898889

⁷ Despacho SEPOG, ID 898891



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

42. Considerando a dúvida quanto aos pagamentos das demais parcelas previstas para ocorrerem em 2019, realizou-se consulta por *e-mail* à Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJ-RO. Em resposta, a Coordenadoria informou que de julho de 2019 até este mês de junho de 2020 não houve mais nenhum depósito efetuado pelo DER-RO⁸. Na oportunidade, a Coordenadoria encaminhou, também, planilha com os depósitos e pagamentos ocorridos nos precatórios do DER-RO⁹.

43. Assim, tem-se que, o DER/RO de fato não efetuou os demais depósitos mensais previstos até dezembro de 2019, em descumprimento ao art. 101 do ADCT da Constituição Brasileira, podendo ser objeto de novo sequestro e demais sanções previstas nos incisos de I a III e parágrafo único do art. 104 da parte do ADCT da CF/88, a saber:

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

[...]

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

44. Pelo exposto, consideramos que as medidas tomadas pelo DER-RO para o adimplemento do valor anual da dívida de precatórios de 2019, **não foram suficientes nem tempestivas para que pudessem garantir os recursos necessários para os depósitos das parcelas de julho a dezembro daquele ano**, devendo, assim, o Diretor-Geral do DER-RO, ser chamado para esclarecer os motivos que levaram o órgão a descumprir novamente o art.

⁸ ID 904812

⁹ ID 904813



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

101 do ADCT da Constituição Brasileira, ao não realizar os depósitos referentes ao pagamento de precatórios no período de julho a dezembro de 2019.

4. CONCLUSÃO

45. Encerrada a análise técnica preliminar acerca da representação encaminhada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia que noticia irregularidades nos depósitos mensais suficientes para pagamento de precatórios de responsabilidade do DER-RO, conclui-se pela **procedência** dos fatos narrados, tendo em vista que, após o exame dos elementos indiciários apresentados, constatou-se a existência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, Diretor-Geral do DER-RO, CPF n. 769.509.567-20, por:

a) deixar de efetuar os depósitos mensais de sua responsabilidade, na época de seus vencimentos, dos recursos financeiros para quitação das parcelas de precatórios devidos pelo DER-RO nos meses de janeiro, fevereiro e abril/19, em descumprimento ao art. 101 do ADCT da CF/88;

b) deixar de tomar medidas, de forma tempestiva, que garantissem recursos financeiros para a realização dos depósitos mensais previstos para os meses de julho até dezembro de 2019, fato que levou a novo inadimplemento, infringindo novamente o art. 101 do ADCT da Constituição Brasileira vigente.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator que:

a) determine a audiência do responsável indicado na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresente, querendo, razões de justificativas, acerca da irregularidade indicada na conclusão deste relatório (item 4), as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

PEDRO BENTES BERNARDO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 528

Supervisão colaborativa:

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Técnica de Controle Externo- Matrícula 332

Coordenadora Adjunta de Fiscalizações

Portaria n. 69/2020

Em, 25 de Junho de 2020



NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7

Em, 25 de Junho de 2020



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO